



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001810-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELITON SANTOS CILIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001810-58.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ELITON SANTOS CILIANO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. Recurso defensivo. Alegação de preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial. Não cabimento. Inteligência do artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto n. 12.338/24. Vedação da concessão de indulto e comutação de à pessoa condenada por tráfico de droga e associação ao tráfico. Recurso não provido.

Voto n. 52.940

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **ELITON SANTOS CILIANO** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. RENATA BIAGIONI, a qual indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Busca a Defesa a reversão dessa decisão, sustentando, resumidamente, a

possibilidade da concessão da comutação, destacando que o sentenciado cumpriu parcela de pena superior a 2/3 da que lhe foi imposta. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pede a confirmação do julgado, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O agravante foi condenado a cumprir penas de 14 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, por infração aos artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, 33, *caput*, e 35 todos da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe indeferido comutação das penas.

Agiu acertadamente a digna Magistrada.

De fato, o artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12.338/24, dispõe que:

“Art. 1º. O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;”

Condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos que, segundo o decreto, são insuscetíveis de indulto ou comutação, o sentenciado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faz jus ao benefício pretendido.

De ver-se que, não havendo condenação por delito não impeditivo, não há falar-se em aplicação do artigo 7º parágrafo único do referido decreto, àqueles reservados.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR